



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05031/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Paulo Sérgio de Araújo

EMENTA: MUNICÍPIO DE **SERRA BRANCA**. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2017. Falhas que não tem o condão de macular a presente prestação de contas. Relevação. Julgamento regular. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recomendação à atual gestão.

**ACÓRDÃO APL TC 00838/2018**

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Gestor Sr. Paulo Sérgio de Araújo.

A Auditoria, após análise dos dados apresentados pelo gestor, à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, sobretudo quanto ao resultado orçamentário e análise de defesa, emitiu relatórios de fl. 218/224 e 256/260, apontando as seguintes conclusões:

1. Excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado no art. 29 A, § 1º da CF/88 no valor de R\$ 58.767,34<sup>i</sup>;
2. Contratação de assessoria contábil e jurídica através de processo de inexigibilidade de licitação;
3. Entrega de Legislação Municipal desatualizada (Lei Municipal nº 610/12) que fixa os subsídios dos agentes políticos referentes ao período de 2013 a 2016;
4. Subsídio dos vereadores criado em Lei com valores não aplicados efetivamente – não fixação do subsídio;
5. Variação mensal de subsídio de vereador para alcance dos limites constitucionais e legais, implicando em adiantamento de valores.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este manifestou, ressaltando que:

a) A observância do alerta expedido por esta Corte, mitigam as eivas tocantes a: Subsídio dos vereadores criado em Lei com valores não aplicados efetivamente – não fixação subsídio; Variação de subsídio de vereador para alcance dos limites constitucionais e legais, implicando em adiantamento de valores;

i

3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 780.617,39
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 721.850,05
		Diferença (b - a)	R\$ 58.767,34



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05031/18

b) As despesas incluídas de modo a apontar a irregularidade de gastos com folha de pessoal são objeto de controvérsias nesta Corte, razão pela qual não devem repercutir na valoração negativa das contas, todavia, deve ensejar recomendação;

c) A entrega de legislação municipal desatualizada tocante ao subsídio dos agentes políticos municipais foi justificada em razão de não ter havido a votação do diploma legal pela Câmara e, também foi expedido o Alerta 227/17 indicando o valor que deveria ser pago a título de subsídios;

d) A Contratação de assessoria contábil e jurídica através do procedimento de Inexigibilidade, somente é regular aquela que observa os requisitos da lei nos termos das recentes decisões do STF e desta Corte através do Parecer Normativo PN TC 16/17<sup>ii</sup>, portanto tal fato enseja aplicação de multa ao gestor.

Por fim, concluiu, sem síntese, conforme transcrição a seguir:

1. Regularidade com ressalva das contas de gestão sob responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Araújo, na condição de gestor da Câmara Municipal de Serra Branca, referente ao exercício financeiro de 2017;

2. Aplicação de multa pessoal ao mencionado gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

3. Envio de recomendações no sentido de que as irregularidades aqui apontadas não mais sejam praticadas nos próximos exercícios financeiros.

Adianto, por fim, que inexistem registros de denúncias para o presente exercício.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como relatado, foi dado observar, no tocante a remuneração, falhas durante o acompanhamento da gestão para as quais foi expedido ao gestor da Câmara Municipal de Serra Branca, em maio de 2017, o alerta TCE-PB 227/2017<sup>iii</sup>, para adoção de medidas de prevenção ou correção de modo a não comprometer o resultado da gestão orçamentária financeira e patrimonial, o qual foi seguido pelo gestor. Assim, em total sintonia com o órgão Ministerial, não há falar em irregularidade, cabendo tão somente recomendação.

<sup>ii</sup> Parecer PN TC 16/2017: Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoa ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

<sup>iii</sup> Alerta 227/17: Excesso de remuneração paga aos vereadores no período de janeiro a março de 2017, pelo que se faz necessário:

- Observar como subsídio mensal o valor de R\$ 3.550,00, para o pagamento aos Vereadores.  
- Compensar o excesso de remuneração identificado nos subsídios a pagar no restante dos meses do exercício em curso.

- Observar que, durante a atual legislatura, só se admitirá alteração no valor dos subsídios fixados, R\$ 3.550,00 (vereador) e R\$ 7.000,00 (presidente), a partir de 2018, sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05031/18

Quanto à contratação de assessoria contábil e jurídica através de processo de inexigibilidade de licitação, à vista de reiteradas decisões desta Corte, também não vislumbro anomalia.

Respeitante ao excesso de gastos com folha de pessoal em relação ao limite fixado no art. 29 A, § 1º da CF/88 no valor de R\$ 58.767,34<sup>iv</sup>, há de se levar em conta que parcela considerável dessas despesas envolve pagamentos por serviços de assessoria jurídica e contábil, publicidade e gastos com transporte (remuneração do motorista) as quais, no meu sentir, não devem ser incluídas para efeito do cálculo do gasto com pessoal.

Assim, à vista do parecer Ministerial, de reiteradas decisões deste Tribunal Contas e, ainda, do princípio da insignificância, também denominado princípio da bagatela, voto pela (o):

**1. Regularidade** das contas de gestão sob responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Araújo, na condição de gestor da Câmara Municipal de Serra Branca, referente ao exercício financeiro de 2017;

**2. Declaração** do atendimento integral aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

**3. Recomendação** ao Presidente da Câmara Municipal de SERRA BRANCA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sobretudo aos aspectos relacionados a gasto de pessoal do Legislativo (art. 29-A, § 1º da CF/88) e subsídios dos edis de modo a evitar a repetição destas falhas nas prestações de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5031/18, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Gestor, Sr. Paulo Sérgio de Araújo,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

**1) Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA BRANCA, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Paulo Sérgio de Araújo;

**2) Declarar** o atendimento aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

iv

3	Despesa com Folha de Pessoal - art.29 A, §1º da CF	Total de Folha (a)	R\$ 780.617,39
		70% das Transferências Recebidas (b)	R\$ 721.850,05
		Diferença (b - a)	R\$ 58.767,34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05031/18

**3) Recomendar** ao Presidente da Câmara Municipal de SERRA BRANCA no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, sobretudo aos aspectos relacionados a gasto de pessoal do Legislativo (art. 29-A, § 1º da CF/88) e subsídios dos edis de modo a evitar a repetição destas falhas nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 21 de novembro de 2018.

Assinado 27 de Novembro de 2018 às 14:50



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Novembro de 2018 às 12:40



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 2 de Dezembro de 2018 às 13:27



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO